



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS



PROCESSO
23091.013550/2021-27
Cadastrado em 04/11/2021



Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s): PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO	E-mail: ---	Identificador: 110138
Tipo do Processo: CONSULTA JURÍDICA		
Assunto do Processo: 004 - ACORDOS, AJUSTES, CONTRATOS, CONVÊNIOS		
Assunto Detalhado: CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE LEGAL DE DISPENSA, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, DOS TERCEIRIZADOS QUANDO DA OCORRÊNCIA DE PONTO FACULTATIVO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS		
Unidade de Origem: PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (11.01.38)		
Criado Por: IZA MARIA PEREIRA		
Observação: -		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
04/11/2021	SECRETARIA EXECUTIVA PROAD (11.01.38.07)		



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DIVISÃO DE CONTRATOS**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 994/2021 - DICONTE (11.01.38.01)
(Identificador: 202193582)**

Nº do Protocolo: 23091.013430/2021-66

Mossoró-RN, 02 de Novembro de 2021.

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Título: RE.: Possibilidade de compensação de horário de trabalho (terceirizados) no dia 01/11/2021

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Cumprimentando-a respeitosamente, gostaria de sugerir que fosse encaminhada para consulta à Procuradoria Federal acerca da possibilidade legal da concessão do ponto facultativo aos funcionários terceirizados no âmbito da UFERSA mesmo mediante compensação de horário em data futura, de modo a garantir a legalidade do ato e de evitar eventual entendimento de descumprimento ao disposto no Art. 5º, Inciso VII da Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO.

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

(...)

VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente.

(Autenticado em 02/11/2021 10:32)
ANAKLEA MELO SILVEIRA DA CRUZ COSTA
DIRETOR
Matrícula: 2606637



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 230/2021 - PROAD (11.01.38)
(Identificador: 202193490)**

Nº do Protocolo: 23091.013274/2021-10

Mossoró-RN, 27 de Outubro de 2021.

DIVISÃO DE CONTRATOS

CC:

CAMPUS ANGICOS

CAMPUS CARAUBAS

CAMPUS PAU DOS FERROS

COMPRAS E CONTRATOS - ANGICOS

COMPRAS E CONTRATOS - CARAÚBAS

COMPRAS E CONTRATOS - PAU DOS FERROS

DIVISÃO DE MATERIAIS

DIVISÃO DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA

Título: Possibilidade de compensação de horário de trabalho (terceirizados) no dia 01/11/2021

Prezados,

1. Considerando a Portaria nº 430, de 30 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia (anexa), que estabelece ponto facultativo aos servidores públicos no **dia 01 de novembro de 2021**, a Pró-Reitoria de Administração **sugere** aos fiscais de contratos que proponham às empresas prestadoras de serviços terceirizados que, se possível, os servidores terceirizados suspendam suas atividades nesses dias, **sem prejuízo dos serviços essenciais**.
2. Contudo, as horas não trabalhadas devem ser compensadas, uma vez que direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros, não podem ser estendidos a servidores terceirizados, conforme inciso VII do Art. 5º da Instrução Normativa Nº 5/2017 – SEGES/MP, de 25 de maio de 2017. Nesse sentido, sugerimos que o período de compensação seja até **30 de novembro de 2021**, devendo ser conferida pelos fiscais.
3. Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Para realizar o download do arquivo em anexo, clique:

[PORTARIA Nº 430, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional.pdf](#)

(Autenticado em 27/10/2021 10:40)
ARLY DAYANY FERNANDES LOPES DE CARVALHO

PRO-REITOR
Matrícula: 1621006

Copyright 2007 - Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - UFERSA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão

Departamento de Normas e Sistemas de Logística

Coordenação-Geral de Normas

Nota Técnica nº 66/2018-MP

Assunto: **Consulta sobre a concessão de recesso e ponto facultativo para empregados terceirizados**

Referência: processo/documento nº 00034.005712/2017-84

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de manifestação desta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Seges/MP) em relação aos questionamentos abaixo formulado pela Imprensa Nacional, consoante Ofício-SEI nº 280/2017/DG/IN/CC-PR (SEI 5137728), sobre o tratamento a ser oferecido aos empregados de empresas prestadoras de serviços para a Administração Pública federal, quando da ocorrência dos benefícios exclusivos dos servidores públicos como ponto facultativo e recesso, haja vista a vedação presente no inciso VII do art. 5º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 (*"art. 5º É vedado (...) VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros"*).

"a) Quando da ocorrência de ponto facultativo, como deverá ser feita a gestão e que medidas deverão ser adotadas com vistas ao controle para manter os empregados terceirizados

prestando serviços em seus postos, considerando o fechamento do órgão nos dias com trabalho facultado?

b) No que diz respeito ao recesso relativo às festas de fim de ano, existe a possibilidade de extensão aos trabalhadores terceirizados, considerando possível compensação de horário a ser controlada pela fiscalização do contrato, uma vez que tal medida, em nosso entendimento, não causaria prejuízos financeiros ao erário?

c) Considerando que a Instrução Normativa nº 5/2017 foi concebida para disciplinar a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração

Pública federal direta, autárquica e fundacional, quais as orientações quanto às recomendações contidas no Acórdão nº 102091/2017 — TCU, P Câmara?"

2. Após analisados os questionamentos, esta unidade técnica entende, observado ainda os **itens 6 e 7** desta Nota Técnica:

(i) pela plausibilidade da redução dos **serviços prestados pelas empresas terceirizadas**, consoante e pleito do consultante, desde que observado em **especial o item 4 desta Nota Técnica e seus subitens**, que tratam do desconto do auxílio alimentação e transporte quando o empregado alocado **não labora em dias de ponto facultativo ou de recesso concedido aos servidores, sem prejuízo da sua remuneração;**

(ii) que as alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consulente, *s.m.j.*, **não caracteriza ingerência da Administração**, posto que não concede "ponto facultativo" ou "recesso", mas na realidade **suspende/reduz parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, o que torna infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado; e**

(iii) **não se pode associar** a concessão de "**ponto facultativo**" ou de "**recesso**" (benefícios esses exclusivos de servidores públicos), **com** a possibilidade de redução/suspensão das atividades rotineiras que são prestadas por empresas terceirizadas, tendo em vista o não funcionamento do órgão ou entidade ou pelo expediente reduzido.

ANÁLISE

3. Os questionamentos em tela têm origem no exposto no inciso VII do art. 5º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017

“Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

(...)

VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.”

4. Com base no demandado, denota-se a necessidade de alguns apontamentos sobre a matéria, nomeadamente sobre as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), as quais serão balizadoras das repostas que serão assentadas abaixo, visando, demais disso, apoiar o consulente na melhor tomada de decisão:

4.1. Os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), via de regra, dispõem que a empresa **conceda auxílio-alimentação** aos seus empregados **apenas nos dias efetivamente trabalhados**. Dito de outro modo, **se o empregado não labora em dias considerados de "ponto facultativo" ou de "recesso"** de servidores públicos, **não há que se falar no pagamento dessas rubricas, mas sim o seu desconto nas faturas a serem pagas pela administração;**

4.2. Em relação ao **vale-transporte**, cabe destacar que este benefício cobre despesas de deslocamento efetivo do empregado. Por conseguinte, **não havendo esse deslocamento** - trajeto da sua residência para o trabalho e vice-versa - **não há que se falar em pagamento dessa rubrica**, o que por via reflexa enseja o desconto desse pagamento nas faturas a serem liquidadas pela Administração;

4.3. Nos casos dos pontos facultativos, recessos, dentre outros benefícios exclusivos dos servidores públicos, como há redução de servidores e atividades, entende-se que há

possibilidade de ocorrer ociosidade das atividades terceirizadas. Nessa linha, considerando que as atividades administrativas se reduzem, sendo que, em alguns casos, podem **não ocorrer** (exemplo dos recessos), entende-se que a **manutenção de todo o efetivo da mão de obra alocada nas atividades terceirizadas, nesses casos, pode acarretar ônus para Administração**, com gastos desnecessários com água, luz, ar-condicionado, dentre outros, que seriam desnecessários, bem como o pagamento do efetivo em sua totalidade;

4.4. Os casos de alteração na prestação de serviço, para além da necessidade de **submissão à Consultoria Jurídica do órgão respectivo**, enseja modificação da cláusulas contratuais, posto que tal alternativa trará conseqüentemente redução no valor do contrato;

4.5. Alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consultante, *s.m.j.*, **não caracteriza ingerência da Administração**, posto que **não concede** "ponto facultativo" ou "recesso", mas na realidade **suspende/reduz parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, tornando infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado; e**

4.6. **Não** se pode associar a concessão de "**ponto facultativo**" ou de "**recesso**" (benefícios esses exclusivos de servidores públicos), **com** a possibilidade de redução/suspensão das atividades rotineiras que são prestadas por empresas terceirizados, tendo em vista o não funcionamento do órgão ou entidade ou pelo expediente reduzido.

5. Feitas as explicações iniciais, passa-se à análise:

6. Em **primeiro questionamento** o consultante indaga: "*Quando da ocorrência de ponto facultativo, como deverá ser feita a gestão e que medidas deverão ser adotadas com vistas ao controle para manter os empregados terceirizados prestando serviços em seus postos, considerando o fechamento do órgão nos dias com trabalho facultado?*"

6.1. Antecedente a resposta, não se pode deixar de trazer à baila algumas explicações. O ponto facultativo, por interpretação sistêmica, é aquele que **não** estando enquadrado na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre **feriados civis e religiosos**, são os **determinados pelo Ministro desta Pasta**, ancorado na delegação de competência prevista pela Carta Magna (inciso VI do art. 84 da CF). Tal menção se faz necessária, porque a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, prevê esse instituto, todavia **delega de forma expressa** ao Estados, Distrito Federal ou aos Municípios decretarem para os seus servidores. Nessa lógica, o ponto facultativo estende, em regra aos servidores, no caso em tela, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995

"Art. 1º São **feriados civis**:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São **feriados religiosos** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão." (grifou-se)

Lei nº 662, de 6 de abril de 1949

“O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Art. 2º Só serão permitidas, nos **feriados** nacionais, **atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis**.

Art. 3º Os chamados “**pontos facultativos**”, **que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem**, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.” (grifo u-se)

6.2. Por seu turno, os dias considerados de “**ponto facultativo**”, por atingir tão somente aos agentes públicos, **não dispensam** de imediato a realização da atividade laboral dos prestadores de serviços. Há necessidade de se considerar algumas situações. Senão vejamos: (i) se haverá ou não expediente; (ii) se o serviço é essencial, a exemplo dos serviços de vigilância, que tem por natureza proceder à vigilância patrimonial dos estabelecimentos públicos, o que por regra não podem ser dispensados; e (iii) a não descontinuidade da prestação do serviço público, a qual tem como vértice, dentre outros, a regularidade na sua prestação.

6.3. Dessa forma, caso haja expediente na repartição, ainda que parcial, há necessidade de proceder um levantamento de quais os serviços terceirizados serão necessários para apoio da áreas, podendo, **caso o órgão entenda viável**, haver a redução ou suspensão na prestação dos serviços, observado o assentado no **item 4 Nota Técnica e seus subitens**.

7. Em relação ao **segundo questionamento** - “*No que diz respeito ao **recesso relativo às festas de fim de ano**, existe a possibilidade de extensão aos trabalhadores terceirizados, considerando possível compensação de horário a ser controlada pela fiscalização do contrato, uma vez que tal medida, em nosso entendimento, não causaria prejuízos financeiros ao erário?*” - **reforça-se a tese** de que há necessidade de proceder um levantamento de quais os serviços terceirizados serão necessários para apoio da áreas, podendo, **caso o órgão entenda viável**, haver a redução ou suspensão na prestação dos serviços, observado o assentado no **item 4 desta Nota Técnica e seus subitens**.

8. Em concerto final, **repisa-se** que as alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consultante, *s.m.j.*, não caracterizam ingerência da administração, nem oposição à IN nº 5, de 2017, visto que não se concede “ponto facultativo” ou “recesso”, mas em tese, **a redução de parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, tornando infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado**.

9. Nessa seara, entende-se pela plausibilidade da redução dos **serviços prestados pelas empresas terceirizadas**, consoante e pleito do consultante, desde que observado em **especial o item 4 desta Nota Técnica e seus subitens**, que trata do desconto do auxílio alimentação e transporte do empregado alocado quando **não labora em dias de ponto facultativo ou de recesso concedido exclusivamente aos servidores, sem prejuízo da sua remuneração**.

10. Quanto ao questionamento final do consultante: “*Considerando que a Instrução Normativa nº 5/2017 foi concebida para disciplinar a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, quais as orientações quanto às recomendações contidas no Acórdão nº 102091/2017 — TCU, 1ª Câmara?*” esta unidade informa que, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Contas da União no dia 3 de janeiro de 2018, não foi localizado Acórdão com o número citado, conforme comprovação anexa com *print* da tela de consulta (SEI 5246975), o que inviabiliza qualquer manifestação. Caso julgue necessário, o

consulente poderá responder à esta Nota Técnica com a numeração correta do citado Acórdão para complementação dos esclarecimentos.

11. São essas as considerações em relação aos apontamentos levantados pelo consulente.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Imprensa Nacional, em resposta ao Ofício-SEI nº 280/2017/DG/IN/CC-PR, com as seguintes considerações desta unidade técnica, observado ainda os itens 7 e 8 desta Nota Técnica:

(i) pela plausibilidade da redução dos **serviços prestados pelas empresas terceirizadas**, consoante e pleito do consulente, desde que observado em **especial o item 4 desta Nota Técnica e seus subitens**, que tratam do desconto do auxílio alimentação e transporte quando o empregado alocado **não labora em dias de ponto facultativo ou de recesso dos servidores, sem prejuízo da sua remuneração;**

(ii) que as alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consulente, *s.m.j.*, **não caracteriza ingerência da Administração**, posto que não concede "ponto facultativo" ou "recesso", mas na realidade **suspende/reduz parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, o que torna infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado; e**

(iii) **não se pode associar a concessão de "ponto facultativo" ou de "recesso"** (benefícios esses exclusivos de servidores públicos), **com** a possibilidade de redução/suspensão das atividades rotineiras que são prestadas por empresas terceirizadas, tendo em vista o não funcionamento do órgão ou entidade ou pelo expediente reduzido.

À consideração superior.

SCHEYLA AMARAL
Economista

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Diretor Substituto de Normas e Sistemas de Logística para apreciação.

ANDREA ACHE
Coordenadora-Geral

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão para, se de acordo, remeter Ofício à Imprensa Nacional com as considerações da presente Nota Técnica.

DANIEL MIRANDA PONTES ROGÉRIO

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA REGINA LOPES ACHE, Coordenadora-Geral**, em 30/01/2018, às 15:11.



Documento assinado eletronicamente por **Scheyla Cristina de Souza Belmiro do Amaral, Economista**, em 30/01/2018, às 15:21.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MIRANDA PONTES ROGERIO, Diretor Substituto**, em 30/01/2018, às 16:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5244797** e o código CRC **6E5854FE**.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Nº do Protocolo: 23091.013732/2021-60

OFÍCIO Nº 155 / 2021

Mossoró-RN, 08 de Novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA

PROCURADOR FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL NA UFERSA

Av. Francisco Mota, 572, Presidente Costa e Silva - CEP: 59.625-900 - Mossoró/RN

Assunto: **Solicita emissão de parecer jurídico.**

Senhor Procurador,

1. Trata-se de consulta sobre possibilidade legal de dispensa, mediante obrigatória compensação, dos terceirizados quando da ocorrência de ponto facultativo para os servidores públicos.

2. Ocorre que, quando da ocorrência de ponto facultativo aos servidores públicos, especialmente quando ocorre junto a um feriado, a Pró-Reitoria de Administração, geralmente, sugere, a exemplo do memorando anexo, aos fiscais de contratos que proponham às empresas prestadoras de serviços terceirizados que, se possível, os funcionários terceirizados suspendam suas atividades, sem prejuízo dos serviços essenciais, tendo em vista o não funcionamento da instituição nesse período.

3. Contudo, sempre é orientado que as horas não trabalhadas devem ser compensadas, uma vez que direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros, não podem ser estendidos a servidores terceirizados, em observância ao disposto no inciso VII do Art. 5º da Instrução Normativa Nº 5/2017 - SEGES/ME, de 25 de maio de 2017.

4. Todavia, informamos que, por vezes, a administração concentra a execução de determinados serviços (limpeza, manutenção, almoxarife) para esses períodos, tendo em vista a conveniência/oportunidade da não abertura da instituição. Assim, alguns prestadores de serviços não gozam dessa dispensa.

5. Outrossim, a Nota Técnica nº 66/2018-MP (anexa), que trata da concessão de recesso e ponto facultativo para empregados terceirizados, conclui pela plausibilidade da redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, desde que seja feito o desconto do auxílio alimentação e transporte, sem prejuízo da sua remuneração. Porém, nesse caso não há referência à compensação de horas, mas, somente, à dispensa.

6. A referida Nota traz, ainda, que não caracteriza ingerência da Administração, uma vez que não se concede "ponto facultativo" ou "recesso", mas há, na realidade, suspensão ou redução de parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, considerando o não funcionamento do órgão ou entidade ou expediente reduzido, o que torna ineficiente a manutenção de todo o efetivo terceirizado nesses períodos.

7. Dessa forma, questionamos sobre:

a. A legalidade da dispensa, **mediante obrigatória compensação**, dos terceirizados quando da ocorrência de ponto facultativo para os servidores públicos. Em caso afirmativo, ainda há o que se falar em desconto de vale-transporte ou auxílio-alimentação, mesmo as horas sendo compensadas e, assim, a carga-horária mensal (estabelecida contratualmente) cumprida?

b. A administração pode decidir sob a concessão de ponto facultativo para uma parcela/fração dos postos terceirizados, **com obrigatória compensação**, mediante análise da oportunidade e conveniência devidamente motivados pelo fiscal/gestor do contrato?

8. Sendo o que se apresenta para o momento.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente em 08/11/2021 15:06)

ARLY DAYANY FERNANDES LOPES DE CARVALHO

Matrícula: 1621006 - PRO-REITOR